



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13401.000396/2001-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-00.853 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/03/2001

DEPÓSITO PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE

É inconstitucional a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa.

NORMAS PROCESSUAIS DO CARF. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO.

De acordo com a Súmula 1 do CARF são concomitantes processos administrativos e judiciais que versem sobre o mesmo objeto.

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

Os depósitos judiciais alegados e não comprovados em diligência não podem ser deduzidos dos créditos tributários exigidos

MULTA DE OFÍCIO – ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO – INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA AFASTAR APLICAÇÃO DA MULTA

A aplicação da multa ao autor do ilícito fiscal, é lícita. Incompetência do Conselho para afastar a aplicação da multa.

JUROS DE MORA – SELIC

Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, na atualização monetária do indébito.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 09/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a contribuição para o PIS, relativa a diversos períodos de apuração entre janeiro de 1996 e março de 2001, com os devidos acréscimos legalmente estatuídos.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, e com base nas informações prestadas pela própria contribuinte, não foi constatado qualquer pagamento de sua parte, exceto por DARF's apresentados em valores infinitesimais em relação ao requerido pela autoridade fiscal. Ainda segundo o mencionado termo, a contribuinte ingressou com ações judiciais ordinária e consignatória, com notícia de deferimento de depósitos judiciais.

Em sua impugnação, a contribuinte confirmou a interposição das ações judiciais, pretendendo tratamento isonômico a outras atividades beneficiadas com tratamento fiscal privilegiado. Em face disto, alegou a equivocada imposição da multa imposta, por estarem os débitos reclamados assegurados por depósitos judiciais.

Repeliu igualmente a imposição da taxa Selic e da TR, caracterizando cobrança dupla de juros de mora, sem prejuízo da alegação da ilegalidade da taxa Selic, inaplicável por tal.

Aludiu matéria constitucional agredida, por conta de desconsideração da capacidade contributiva, da não-cumulatividade e da legalidade.

Proseguiu para afirmar que vem recolhendo, apesar da inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95, o PIS nela calcado, pedindo a sua compensação por ser indevido.

A decisão atacada, Acórdão nº 1.647 da DRJ de Recife – PE, resume-se na ementa (fl. 254), que leio em sessão:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1996 A 31/03/2001

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA A ESFERA ADMINISTRATIVA - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Impugnação não Conhecida”

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, sem inovar nos argumentos já expostos na impugnação, em agosto de 2002, fls. 268.

Um dos requerimentos da contribuinte fora, no entanto, solicitação de liberação de alegados depósitos recursais. Daí inicia-se uma busca frenética pelo desconhecido e pelos escaninhos judiciais do Brasil.

Tendo em vista arrolamento de bens de fls. 337 a 340, despacho de fls. 341 de 10/10/2002 determina a subida do processo ao antigo 2º Conselho de Contribuintes.

Resolução de nº 201-00439 determina em 07/07/2004, que fosse realizada Diligência por causa dos alegados depósitos judiciais.

Em 23/08/2004 encaminhou-se à Delegacia da Receita Federal em Cabo de Santo Agostinho-PE a diligência para providências cabíveis. Essa Delegacia intimou a contribuinte diligentemente em 30/04/2009.

Em 21/05/2009 os procuradores da recorrente apresentaram então relação de DARF's. de fls. 355 a 420, e Ação Judicial Consignatória de Pagamento de nº 2000.71.00.037578-4, de 13/11/2000, com pedido de liminar.

Outrossim, para encurtar tão longo caminho, em nenhum momento há acostamento aos autos de qualquer liminar ou decisão de qualquer espécie. Ao contrário, desde então, o processo caminhou pelo país, tendo sido redistribuído de Porto Alegre-RS para Ilhéus-BA, e depois para Eunápolis-BA onde, em 21/10/2008, oito anos após, houve sua extinção sem exame de mérito por falta de interesse processual.

A recorrida apelou então da sentença em 22/05/2009 tendo sido processo foi remetido ao TRF da 1ª Região, onde aguardava julgamento.

Resultado da diligência, de 18/06/2009, de fls. 500, conclui que, face à documentação apresentada e à extinção do processo sem julgamento de mérito, não haveria como colidir os valores supostamente depositados com os créditos tributários constantes no processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Preliminarmente - Depósito Prévio – Inexigibilidade

Assiste razão ao recorrente no que concerne a desnecessidade de depósito prévio para interposição de Recurso Voluntário. O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário (AI nº 698.626).

Normas Processuais do CARF. Concomitância.

A recorrente alega que, concomitantemente ao presente Auto de Infração, lavrado exigindo a contribuição ao PIS, relativa a diversos períodos de apuração entre janeiro de 1996 e março de 2001, foram interpostas ações judiciais ordinária e consignatória, discutindo a mesma matéria, ora combatida, assegurando, ainda que os débitos reclamados neste processo administrativo, estão assegurados por depósitos judiciais efetuados na ação de consignação em pagamento.

Conforme Ato Declaratório COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, a propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte, importaria em renúncia à instância administrativa. Não poderia ser diferente, pois uma vez transitada em julgado a decisão judicial deve ser cumprida pela autoridade fiscal, sobrepondo-se àquilo que eventualmente já havia sido decidido em sede administrativa, por força do princípio da intangibilidade da coisa julgada.

Nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, na via administrativa e na via judicial, Porque, conforme exposto, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo nesses casos perde sua função. Consequentemente, o ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa.

Alberto Xavier, em “Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário” – Forense-1999, expõe:

“O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.”

O principal da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial: a propositura do processo judicial determina “ex lege” a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz a declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ao de desistência expressa do processo judicial pelo particular”

Por isso, reconheço a concomitância, em consonância com Súmula no. 1 do CARF.

Dos depósitos Judiciais – Ação de Consignação

Alega a recorrente que os valores exigidos por meio do Auto de Infração, ora combatido, exigindo a contribuição para o PIS relativa a diversos períodos de apuração entre janeiro de 1996 e março de 2001, com os devidos acréscimos legalmente estatuídos, estão sendo depositados na ação de consignação em tramitação.

Ocorre que a recorrente, mesmo após ter sido intimada a apresentar documentos que comprovassem que os referidos depósitos são referentes aos valores ora exigidos, apenas apresentou planilha, juntamente com a petição inicial da ação de consignação, onde não há, efetivamente, nenhuma prova de que os valores depositados naqueles autos são os mesmos valores ora exigidos.

Verifica-se que cada parcela depositada refere-se a diversos períodos de apuração.

Conforme consta no Termo de Encerramento de Diligência, confrontando-se os depósitos (fls. 355/420) com os valores lançados (fls 06/10 e fls. 34/39), constata-se que tais valores depositados não foram considerados no lançamento do crédito tributário.

Não há nas DARF's apresentadas nenhuma identificação quanto ao período ao qual se refere cada depósito.

Muito embora a recorrente tenha apresentado planilha contendo a discriminação dos depósitos efetuados no Processo Judicial nº 2000.71.00.037578-4, juntamente com as cópias de comprovantes dos referidos depósitos, tendo o campo de apuração sido preenchido com a mesma data de vencimento, que por sua vez é igual a data de depósito, não há como vincular cada comprovante de depósito a um período de apuração correspondente aos débitos constantes do Auto de Infração ora combatido.

Nesse tocante, também não assiste razão à recorrente.

Multa de Ofício – Alegação de caráter confiscatório – Incompetência do Conselho para afastar aplicação da multa

A recorrente alega que a multa de ofício aplicada no presente Auto de Infração se caracteriza como confiscatória, tendo em vista afrontar diversos Princípios Constitucionais, dentre eles o direito de propriedade e o da proibição de tributo com efeito de confisco.

Primeiramente, há de se salientar que multa não é tributo. É penalidade, ainda que esse valor integre o crédito tributário em sentido lato. Não existe vedação constitucional ao confisco do produto de atividade contrária à lei, como se vê ao ler o artigo 243 da Constituição Federal em vigor. Desta forma, a aplicação de multa ao autor do ilícito fiscal é lícita, pois a lei destina-se a proteger a sociedade, não o patrimônio do autor do ilícito.

O E. Superior Tribunal de justiça já decidiu pela inexistência de efeito de confisco na aplicação da multa de ofício, tendo em vista ter sido fixada por lei:

“Tributário. Fraude. Notas Fiscais Paralelas. Parcelamento de Débito. Redução de Multa. Lei 8.218/91. Aplicabilidade. Inocorrência de Confisco. Taxa Selic. Lei nº 9.065/95. Incidência.

1. Recurso Especial contra v. Acórdão que considerou legal a cobrança de multa fixada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e determinou a incidência da Taxa Selic sobre os débitos objeto do parcelamento.

2. A aplicação da Taxa Selic sobre débitos tributário objeto de parcelamento está prevista no art. 13 da Lei 9.065 de 20/07/95.

3. É legal a cobrança de multa, reduzida do percentual de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento), ante a existência de fraude por meio de uso de notas fiscais paralelas, comprovada por documentos juntados aos autos. Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (art. 4, II da Lei nº 8.218/91).

4. Não se aplica o artigo 920 do Código Civil, ao caso, porquanto a multa possui natureza própria, não lhe sendo aplicáveis as restrições impostas no âmbito do direito privado.

5. A exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.

6. Recurso não provido.” (STJ. REsp 419.156. Rel Min. José Delgado. DJ 07/05/2002)

Veja, portanto a ausência de efeito de confisco, uma vez que esse efeito é vedado pela Constituição Federal, na aplicação da multa isolada. A referida multa tem caráter de penalidade.

Outrossim, não é de competência desta Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento afastar aplicação de multa isolada, sob o argumento de que essa seria confiscatória, uma vez que trata-se de exigência legal.

Neste sentido o Conselheiro José Henrique Longo reconheceu, no Acórdão nº 108-06.571, da Oitava Câmara, a incompetência desta Câmara para afastar a aplicação da multa isolada, nos seguintes termos:

“Por fim, no tocante ao caráter confiscatório, não é permitido a este tribunal administrativo contrapor a escala de valores que o legislador ordinário aplicou, frente aos comandos da Constituição Federal. Cabe apenas ao Poder Judiciário essa prerrogativa de declarar ilegítima determinada norma, formalmente introduzida no sistema jurídico de modo válido. Desse modo nego seguimento ao recurso.”

Processo nº 13401.000396/2001-11
Acórdão n.º 3302-00.853

S3-C3T2
Fl. 7

Nesse sentido, por mais esse argumento, nego provimento ao presente recurso.

Juros de Mora – SELIC

Por fim, no que tange a aplicação da Taxa Selic, também não assiste razão à recorrente, na medida em que a partir de 01 de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência à taxa referencial SELIC.

Por todo exposto, voto no sentido conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento na íntegra.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO